

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.389, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição via internet em concurso público

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objetivo determinar a inclusão obrigatória da inscrição pela internet em concurso público de provas ou de provas e títulos, para provimento de cargos ou empregos em órgãos públicos da União.

Dispõe também sobre quais informações devem colocadas à disposição do candidato para proceder a essa modalidade de inscrição, bem como sobre a confirmação e o não recebimento de inscrição, e os efeitos do pagamento da taxa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se por meio de lei. Não considero haver reserva de iniciativa.

De fato, a proposta constante do projeto de lei sob exame não se destina a regular o provimento de cargos ou empregos públicos, o que lhe acarretaria vício por inconstitucionalidade formal, mas, sim, a dispor sobre aspectos do próprio concurso público, que não estão vinculados às exigências definidas para admissão e provimento desses cargos ou empregos.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado em diversos acórdãos sobre temas conexos:

AI 682317 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 14/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012

Parte(s)

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

AGDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.

ADI 2856 / ES - ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 10/02/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011
EMENT VOL-02473-01 PP-00056

Parte(s)

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S): PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.

RE 554536 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 09/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação

DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008
EMENT VOL-02336-08 PP-01730

Parte(s)

AGTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO

AGDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): HUGO GONÇALVES GOMES FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do

poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

ADI 2873 / PI - PIAUÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 20/09/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007

DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00091

RTJ VOL-00203-01 PP-00089

Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DECONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

ADI 2672 / ES - ESPÍRITO SANTO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 22/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação

DJ 10-11-2006 PP-00049
EMENT VOL-02255-02 PP-00219
RTJ VOL-00200-03 PP-01088
LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33

Parte(s)

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVDS.: PGE-ES-FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E OUTRO
REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ADI 776 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 02/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação

DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007
DJ 06-09-2007 PP-00003
EMENT VOL-02288-01 PP-00045

Parte(s)

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. : GABRIEL P. FADEL E OUTRO
REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.: REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. L. est. 9.717, de 20 de agosto de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos

realizados por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos.

ADI 243 / RJ - RIO DE JANEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI

Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 01/02/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00027

Parte(s)

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVDS.: JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES E OUTROS

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - IDADE. Os requisitos para ingresso no serviço público - entre eles, o concernente à idade - não de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo - artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, "c", da Constituição Federal, mostrando-se com esta conflitante texto da Carta do Estado a excluir disciplina específica do tema. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual "não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício".

Assim, o projeto de lei sob exame não viola disposições constitucionais vigentes, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material.

No que toca à juridicidade, entendo necessário oferecer nova redação ao art. 1º do projeto, já que, por decorrência do previsto no art. 37 da Constituição da República, não apenas os órgãos públicos (da administração direta) da União estão submetidos à imposição do concurso público, mas também as entidades (da administração indireta).

Nesse mesmo art. 1º, entendo também necessário suprimir as palavras "de provas ou de provas e títulos", já que o dispositivo constitucional já o indica.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 2.389, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.389, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição via internet em concurso público

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. A inscrição em concurso público para órgãos e entidades da União incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via rede mundial de computadores.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator